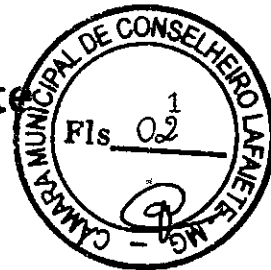




Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 084/2014

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO DE INSETICIDAS E RATICIDAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam produtos agropecuários e similares, instalados no município de Conselheiro Lafaiete não poderão vender às pessoas físicas inseticidas e raticidas de uso profissional de combate às pragas urbanas e vetores, bem como não será permitido venderem inseticidas de uso agropecuário para utilização em áreas urbanas.

Art. 2º - Os locais destinados aos inseticidas e raticidas deverão ser identificados com a frase "cuidado produto tóxico, contém veneno".

Art. 3º - Não é permitida a venda de inseticidas e raticidas para menores de 18 anos.

Art. 4º - Os Hipermercados, Supermercados, Minimercados, Mercearias e Estabelecimentos Congêneres que comercializam inseticidas, raticidas e similares, de uso doméstico, deverão dispor de local adequado para armazenarem e exporem os produtos à venda, em local separado de produtos alimentícios, de forma que não seja acessível às crianças e adolescentes.

Art. 5º - Todos os produtos do gênero inseticida e raticida deverão ter registro no Ministério da Saúde para serem comercializados no município.

Art. 6º - O destino final das embalagens dos inseticidas e raticidas comercializados no município será de responsabilidade do estabelecimento comercial que negociou a venda do produto.

Parágrafo único - O estabelecimento comercial deverá cadastrar os dados do comprador do produto, o qual assinará termo de compromisso de devolução da embalagem no local da compra no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator comerciante às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de 10 (dez) UFMs.

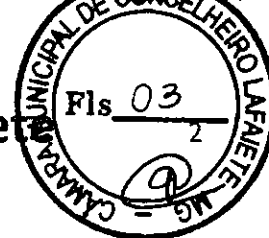
Parágrafo único - Em caso de reincidência, o infrator será punido com aplicação da multa em dobro e, assim, progressivamente.

Art. 8º - No caso de infração cometida pelo consumidor, que deixar de devolver a embalagem de inseticida e raticida ao estabelecimento que comercializou o produto, o mesmo



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



será punido com multa de 05 (cinco) UFM's, sendo aplicada multa em dobro a cada reincidência.

Art. 9º - A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as instituições competentes.

Art. 10 - Os estabelecimentos que comercializam inseticidas e raticidas instalados no município de Conselheiro Lafaiete - MG deverão se adaptar às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2014.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer

30/09/14

Presidente

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer

30/09/14

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

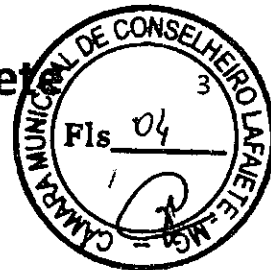
30/09/14

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Sempre foi fácil adquirir inseticida e raticida em estabelecimentos comerciais de diversos ramos no Município de Conselheiro Lafaiete.

Até mesmo em supermercados, estes produtos ficam expostos com fácil acesso, inclusive para crianças e muitas das vezes na mesma prateleira de alimentos.

A intoxicação por agrotóxico pode levar até a morte.

De acordo com o Sistema Nacional de Informações Tóxicas Farmacológicas da Fundação Osvaldo Cruz, 41% dos óbitos por intoxicação – entre pessoas de 13 a 69 anos de idade – são provocadas por agrotóxicos, sendo o Brasil o terceiro maior consumidor de agrotóxico do mundo.

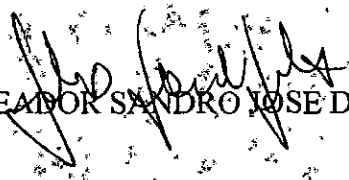
Assim, não restam dúvidas que todos os agrotóxicos são potencialmente perigosos e podem causar danos à saúde de pessoas, animais e ao meio ambiente.

A presente proposição visa regulamentar e controlar a comercialização destes produtos, de forma a evitar acidentes e não causar danos ao ambiente, já que embalagens de veneno são descartadas no lixo, contaminando o solo e causando doenças na população.

Pelo exposto, por tratar de assunto de interesse local, o Município tem competência para legislar sobre o tema, inclusive por disciplinar temática que envolve saúde pública, e ainda, por questões ambientais, cuja prática auxiliará a preservação do ambiente para a geração futura, além de evitar acidentes, inclusive fatais.

Por questão de segurança, e até mesmo de saúde pública, peço aos nobres colegas vereadores que apoiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2014.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DO COMÉRCIO DE INSETICIDAS E
RATICIDAS NO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete, decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam produtos agropecuários e similares, instalados no município de Conselheiro Lafaiete não poderão vender às pessoas físicas inseticidas e raticidas de uso profissional de combate às pragas urbanas e vetores, bem como não será permitido venderem inseticidas de uso agropecuário para utilização em áreas urbanas.

Art. 2º Os locais destinados aos inseticidas e raticidas deverão ser identificados com a frase "cuidado produto tóxico, contém veneno".

Art. 3º Não é permitida a venda de inseticidas e raticidas para menores de 18 anos.

Art. 4º Os Hipermercados, Supermercados, Minimercados, Mercearias e Estabelecimentos Congêneres que comercializam inseticidas, raticidas e similares, de uso doméstico, deverão dispor de local adequado para armazenarem e exporem os produtos à venda, em local separado de produtos alimentícios, de forma que não seja acessível às crianças e adolescentes.

Art. 5º Todos os produtos do gênero inseticida e raticida deverão ter registro no Ministério da Saúde para serem comercializados no município.

Art. 6º O destino final das embalagens dos inseticidas e raticidas comercializados no município será de responsabilidade do estabelecimento comercial que negociou a venda do produto.

Parágrafo Único - O estabelecimento comercial deverá cadastrar os dados do comprador do produto, o qual assinará termo de compromisso de devolução da embalagem no local da compra no prazo máximo de 12 (doze) meses.



Art. 7º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator comerciante às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de 10 (dez) UFMs.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, o infrator será punido com aplicação da multa em dobro e, assim, progressivamente.

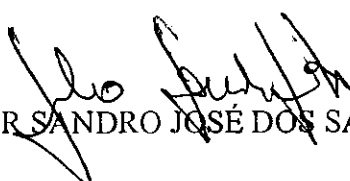
Art. 8º No caso de infração cometida pelo consumidor, que deixar de devolver a embalagem de inseticida e raticida ao estabelecimento que comercializou o produto, o mesmo será punido com multa de 05 (cinco) UFMs, sendo aplicada multa em dobro a cada reincidência.

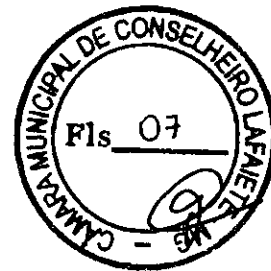
Art. 9º A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as instituições competentes.

Art. 10 - Os estabelecimentos que comercializam inseticidas e raticidas instalados no município de Conselheiro Lafaiete - MG deverão se adaptar às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE AGOSTO DE 2014.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



JUSTIFICATIVA

Sempre foi fácil adquirir inseticida e raticida em estabelecimentos comerciais de diversos ramos no Município de Conselheiro Lafaiete.

Até mesmo em supermercados, estes produtos ficam expostos com fácil acesso, inclusive para crianças e muitas das vezes na mesma prateleira de alimentos.

A intoxicação por agrotóxico pode levar até a morte.

De acordo com o Sistema Nacional de Informações Tóxicas Farmacológicas da Fundação Osvaldo Cruz, 41% dos óbitos por intoxicação – entre pessoas de 13 a 69 anos de idade – são provocadas por agrotóxicos, sendo o Brasil o terceiro maior consumidor de agrotóxico do mundo.

Assim, não restam dúvidas que todos os agrotóxicos são potencialmente perigosos e podem causar danos à saúde de pessoas, animais e ao meio ambiente.

A presente propositura visa regulamentar e controlar a comercialização destes produtos, de forma a evitar acidentes e não causar danos ao ambiente, já que embalagens de veneno são descartadas no lixo, contaminando o solo e causando doenças na população.

Pelo exposto, por tratar de assunto de interesse local, o Município tem competência para legislar sobre o tema, inclusive por disciplinar temática que envolve saúde pública. e ainda, por questões ambientais, cuja prática auxiliará a preservação do ambiente para a geração futura, além de evitar acidentes, inclusive fatais.

Por questão de segurança, e até mesmo de saúde pública, peço aos nobres colegas vereadores que apóiem este projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 07 DE AGOSTO DE 2014.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 127/2014

Projeto de Lei nº 084/2014

De autoria do Vereador Sandro José dos Santos, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a regulamentação do comércio de inseticidas e raticidas no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa; fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise objetiva instituir medidas preventivas e repressivas direcionadas tanto aos agentes econômicos como aos consumidores de produtos agrotóxicos, entre os quais, inseticidas e raticidas, com vistas a efetivar a regulação de tais substâncias nos limites do Município. A referida norma busca viabilizar o controle da comercialização dos referidos produtos, com o fim de minorar a ocorrência de acidentes e danos ao meio ambiente.

Segundo as razões do autor do Projeto de Lei, constante da Justificativa do mesmo, o descarte das embalagens que contém veneno contaminaria o solo e causaria diversas doenças na população. Aponta, ainda, tratar-se de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

verdadeiro assunto de interesse local, cabendo ao ente municipal legislar sobre o tema, por tratar a matéria de saúde pública, bem como de proteção ao meio ambiente.

Pois bem, em que pesem as nobres intenções do Vereador autor do Projeto de Lei ora em análise, o mesmo não deve prosperar, conforme veremos a seguir.

Tratando o tema com objetividade, o fato é que, ainda que seja competência concorrente do Município legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como sobre meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI e XII, CRFB), verifica-se verdadeira inconstitucionalidade orgânica. Ou seja, ainda que a matéria veiculada como pano de fundo seja de conteúdo ambiental e sanitário, a medida legislativa municipal implica drástica interferência em uma atividade exercida em âmbito nacional, cuja regulação já é exercida pela União.

Desta feita, o Projeto de Lei ora em exame afronta o disposto no inciso I do artigo 22 da Constituição da República, ao estabelecer intervenção sobre uma cadeia produtiva, usurpa competência privativa da União para legislar sobre direito comercial, haja vista que proíbe a venda de produtos, o que restringe o exercício da atividade econômica dos agentes que comercializam agrotóxicos. Trata-se, assim, sem dúvida da denominada inconstitucionalidade orgânica, que se define pela inobservância da regra constitucional de competência para a edição dos atos normativos.

Assim, por mais que seja juridicamente viável ao Município legislar sobre questões locais, mesmo quanto aos impactos do comércio nos limites de seu território, isto não equivale dizer que, em nome da regulação da saúde pública e preservação do meio ambiente, tal ente possa restringir direta e drasticamente toda a cadeia econômica existente, comprometendo a prestação da atividade por completo.

É dizer: ao propor a proibição da venda de determinados produtos, o Município restringe disposições já tratadas por legislação de âmbito nacional, promulgada pela União. Como se sabe, a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

regulamentou a matéria, prevendo tratamento específico para o funcionamento da cadeia produtiva e comercial dos agrotóxicos em todo o País.

A mencionada norma legal regula uma atividade de âmbito nacional, dispondo de forma pormenorizada sobre a produção, embalagem e rotulagem, transporte, armazenamento, comercialização, a utilização e destino final dos resíduos e embalagens, registro, classificação, controle, inspeção e fiscalização, entre outros aspectos referentes aos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Esclareça-se que o paradigma de repartição de competências estabelecido pelo Constituinte Originário é no sentido de viabilizar as atividades econômicas. Caso os agentes estivessem sujeitos a milhares de legislações municipais (que lhes obrigassem a alterar rótulos, inaugurar novos procedimentos de venda, cadastros, controle, etc.), imagine-se o enorme entrave administrativo e o dispêndio financeiro causado, tanto sobre o exercício de toda a cadeia produtiva da atividade, como sobre a própria distribuição dos produtos aos consumidores.

Assim, ao contrário, a fiscalização do funcionamento da atividade é gerido pela Anvisa, agência reguladora federal, cuja ingerência alcança todos os entes federativos. A autoridade regulatória coordena ações na área de toxicologia, regulamentando, controlando e fiscalizando produtos e serviços que envolvam riscos à saúde, agrotóxicos, componentes e afins e outras substâncias químicas de interesse toxicológico.

E, ainda que, por simples figura de argumentação, se admitisse a existência de interesse local na proibição da venda de agrotóxicos e que fosse o caso de simples legislação suplementar à norma federal (art. 30, incisos I e II, CRFB), fato é que em homenagem ao princípio federalista, a lei local deveria, então, ser compatível com norma de alcance nacional. Não é, todavia, o que ocorre *in casu*, uma vez que a norma municipal extrapola os limites da Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

Isto posto, verifica-se a inconstitucionalidade orgânica do Projeto de Lei ora em análise, em virtude da violação de competência legislativa da União, cuja



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

regulamentação já ocorreu sobre o tema. Ademais, ainda que se considerasse o Projeto de Lei ora em exame como mera norma suplementar às circunstâncias regionais, tampouco seria possível a sua vigência, uma vez que exorbitaria dos limites impostos pela legislação de âmbito nacional.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Deve ser púvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE SETEMBRO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 084/2014**

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE

30/09/14

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 084/2014, que *"Dispõe sobre a regulamentação do comércio de inseticidas e raticidas no município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências"*, de autoria do vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 08/11, que concluiu não estar à mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Ademais, a Lei Orgânica do município de Conselheiro Lafaiete, em seus artigos 12 e 49, I, respectivamente, dispõem sobre a competência e à iniciativa.

Visa o presente projeto de Lei, proibir a venda às pessoas físicas, de inseticidas e raticidas de uso profissional, bem como vender inseticidas de uso agropecuário para utilização em áreas urbanas.

É sabido que a matéria ora tratada no projeto em comento tem previsão legal, Lei Federal n. 7.802/89 e regulamentada pelo Decreto 4.074/02.

A retro mencionada lei (Lei Federal n. 7.802/89) em seu próprio art. 11, estabeleceu expressamente a faculdade de suplementação pelo Município. Vejamos:

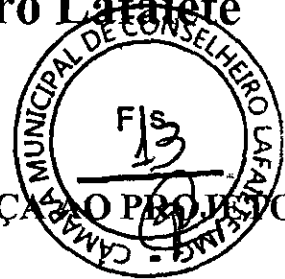
"Art. 11. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins."

Desta feita, vislumbra-se ser louvável tal proposição, eis que, a matéria ora tratada não encontra-se dentro do rol de competência exclusiva da União, Estado ou o Distrito Federal.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO PROJETO
DE LEI Nº 084/2014**

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE SETEMBRO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
PROJETO DE LEI Nº 084/2014.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 084/2014, que "*Dispõe sobre a regulamentação do comércio de inseticidas e raticidas no Município de Conselheiro Lafaiete, e da outras providências*", de autoria do Vereador Sandro Jose dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 2014.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-15-Out-2014-15:09-013870-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE
LEI Nº 84/2014

EXPEDIENTE
21/10/14
Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 84/2014, que *“Dispõe sobre a regulamentação do comércio de inseticidas e raticidas no município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.”*, de autoria do Vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para a emissão de parecer, atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa.

Ab initio, pela análise da Procuradoria do Legislativo, às fls. 08/11, verificou-se na proposta em estudo, a ilegalidade e a inconstitucionalidade orgânica do Projeto de Lei ora em análise, em virtude da violação de competência legislativa da União, cuja regulamentação já ocorreu sobre o tema. Salientou em seu parecer que também não seria possível a sua vigência ainda que se considerasse o Projeto de Lei ora em exame como mera norma suplementar às circunstâncias regionais, uma vez que exorbitaria dos limites impostos pela legislação de âmbito nacional.

Com entendimento discordante, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às fls. 12/13, não vislumbrou impedimentos que impeça o trâmite e a aprovação do presente Projeto de Lei em análise, tendo em vista não ter encontrado óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo esta conveniente e oportuna.

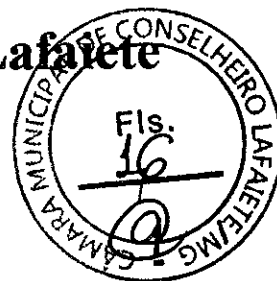
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-07-Out-2014-20:14-013941-1/3



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da justificativa do Projeto de Lei em análise, a presente proposição legislativa visa regulamentar e controlar a comercialização dos produtos elencados na proposta (inseticidas e raticidas), de forma a evitar acidentes e não causar danos ao ambiente, já que embalagens de veneno são descartadas no lixo, contaminando o solo e causando doenças na população.

Como bem observado pela d. Procuradoria do Legislativo, a Lei Federal nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentou a matéria, prevendo tratamento específico para o funcionamento da cadeia produtiva e comercial dos agrotóxicos em todo o País. Referida Lei Federal dispõe, de forma ampla, sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Entretanto, graves danos à saúde pública e ao ambiente natural têm decorrido do emprego abusivo ou inadequado de inseticidas e raticidas. Infelizmente, a população e o meio ambiente têm sido muito prejudicados pelo emprego irresponsável e às vezes excessivo dos mesmos. Alguns casos recentes são emblemáticos e demonstram de forma irrefutável a necessidade de se estabelecerem controles mais rigorosos sobre o emprego desses produtos, diante da facilidade de adquiri-los em estabelecimentos comerciais.

Além do mais, a presente proposta em análise garante a aplicabilidade do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, em seu inciso I, que prevê a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em análise.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

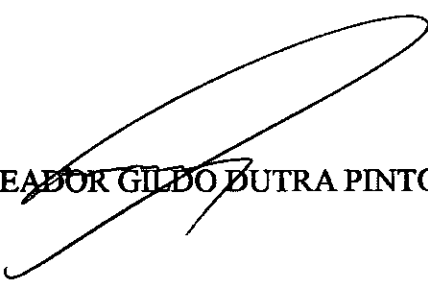


CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo Projeto de Lei ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR DIVINO PEREIRA



VEREADOR GIL DO COUTO PINTO



VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 084/2014**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 084/2014, que *“Dispõe sobre a regulamentação do comércio de inseticidas e raticidas no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do vereador Sandro José dos Santos, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa proibir a venda de inseticidas e raticidas de uso profissional a pessoas físicas, além de regulamentar o descarte de tais produtos com o intuito de prevenir danos ao meio ambiente.

Verificamos que o referido projeto não concorre para o aumento ou redução da receita do Município.

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 01 DE OUTUBRO DE 2014.


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS


WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-07-Out-2014-20:02-013818-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 084/2014

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO DE INSETICIDAS E RATICIDAS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam produtos agropecuários e similares, instalados no município de Conselheiro Lafaiete não poderão vender às pessoas físicas inseticidas e raticidas de uso profissional de combate às pragas urbanas e vetores, bem como não será permitido venderem inseticidas de uso agropecuário para utilização em áreas urbanas.

Art. 2º - Os locais destinados aos inseticidas e raticidas deverão ser identificados com a frase "cuidado produto tóxico, contém veneno".

Art. 3º - Não é permitida a venda de inseticidas e raticidas para menores de 18 anos.

Art. 4º - Os Hipermercados, Supermercados, Minimercados, Mercadorias e Estabelecimentos Congêneres que comercializam inseticidas, raticidas e similares, de uso doméstico, deverão dispor de local adequado para armazenar e expor os produtos à venda, em local separado de produtos alimentícios, de forma que não seja acessível às crianças e adolescentes.

Art. 5º - Todos os produtos do gênero inseticida e raticida deverão ter registro no Ministério da Saúde para serem comercializados no município.

Art. 6º - O destino final das embalagens dos inseticidas e raticidas comercializados no município será de responsabilidade do estabelecimento comercial que negociou a venda do produto.

Parágrafo único - O estabelecimento comercial deverá cadastrar os dados do comprador do produto, o qual assinará termo de compromisso de devolução da embalagem no local da compra no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator comerciante às seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de 10 (dez) UFM's.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o infrator será punido com aplicação da multa em dobro e, assim, progressivamente.

Art. 8º - No caso de infração cometida pelo consumidor, que deixar de devolver a embalagem de inseticida e raticida ao estabelecimento que comercializou o produto, o mesmo será punido com multa de 05 (cinco) UFM's, sendo aplicada multa em dobro a cada reincidência.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior compete ao órgão municipal, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as instituições competentes.

Art. 10 - Os estabelecimentos que comercializam inseticidas e raticidas instalados no município de Conselheiro Lafaiete - MG deverão se adaptar às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo

009574/2014

Requerente.: JOSE RICARDO SIRIO (VEREADOR)

CPF.: --

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: Conselheiro Lafaiete

Uf: MG

Fone: (31)3769-8110

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

PL 84/14

Observação: OFÍCIO Nº 534/2014

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

formações através do telefone (31)3769-2572.

Em 10/11/2014

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: RAFAELA JOSIANE DA SILVA

Assinatura:

V. 01º/12



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
COMÉRCIO DE INSETICIDAS E RATICIDAS NO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os estabelecimentos que comercializam produtos agropecuários e similares, instalados no município de Conselheiro Lafaiete não poderão vender às pessoas físicas inseticidas e raticidas de uso profissional de combate às pragas urbanas e vetores, bem como não será permitido venderem inseticidas de uso agropecuário para utilização em áreas urbanas.

Art. 2º - Os locais destinados aos inseticidas e raticidas deverão ser identificados com a frase “cuidado produto tóxico, contém veneno”.

Art. 3º - Não é permitida a venda de inseticidas e raticidas para menores de 18 anos.

Art. 4º - Os Hipermercados, Supermercados, Minimercados, Mercarias e Estabelecimentos Congêneres que comercializam inseticidas, raticidas e similares, de uso doméstico, deverão dispor de local adequado para armazenarem e exporem os produtos à venda, em local separado de produtos alimentícios, de forma que não seja acessível às crianças e adolescentes.

Art. 5º - Todos os produtos do gênero inseticida e raticida deverão ter registro no Ministério da Saúde para serem comercializados no município.

Art. 6º - O destino final das embalagens dos inseticidas e raticidas comercializados no município será de responsabilidade do estabelecimento comercial que negociou a venda do produto.

Parágrafo único – O estabelecimento comercial deverá cadastrar os dados do comprador do produto, o qual assinará termo de compromisso de devolução da embalagem no local da compra no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator comerciante às seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa de 10 (dez) UFM's.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, o infrator será punido com aplicação da multa em dobro e, assim, progressivamente.

Art. 8º - No caso de infração cometida pelo consumidor, que deixar de devolver a embalagem de inseticida e raticida ao estabelecimento que comercializou o produto, o mesmo

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL nº 084/2014



GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

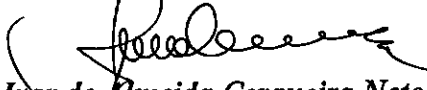
será punido com multa de 05 (cinco) UFM's, sendo aplicada multa em dobro a cada reincidência.

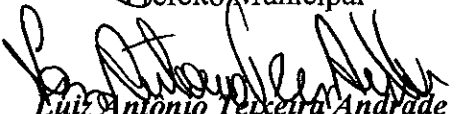
Art. 9º - A fiscalização para o cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com as instituições competentes.

Art. 10 – Os estabelecimentos que comercializam inseticidas e raticidas instalados no município de Conselheiro Lafaiete – MG deverão se adaptar às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2014.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Geral